



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.725 - RS (2015/0131891-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER
EDUARDO FARIA FINCO E OUTRO(S)
MARCELO DE SÁ PONTES E OUTRO(S)
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO
AGRAVADO : ADRIANA MARIA ZAGO
ADVOGADO : GETÚLIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO : GUILHERME OLIVIER
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LAZZARI FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado, no sentido de que satisfeitas as condições exigidas pelo art. 422 do CC/2002 deve ser feito o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas, desonerando-se aquela de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou a má-fé do segurado ou do beneficiário para a implementação do risco e obtenção da referida indenização ou ressarcimento das despesas, seria necessária a análise de cláusulas do contrato, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. Demais, a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.725 - RS (2015/0131891-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 769):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante afirma que no caso "não se pretende o reexame de prova, mas sua adequada valoração. Ainda, que não se pretende a análise de cláusulas contratuais, mas sim a efetiva análise das questões deduzidas que foram consideradas, sem qualquer motivação legal, clara, completa e válida e, conseqüentemente, analisar a legalidade da decisão proferida no v. acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 777).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão ou que seja apreciado o feito em mesa e que ao final seja dado provimento ao agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.725 - RS (2015/0131891-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada :

O Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para o pagamento da indenização securitária, concluiu, no que interessa, o seguinte (e-STJ, fls. 679-681):

O contrato de Seguro foi entabulado entre as partes, digo entre o réu e a denunciada a lide, com o objetivo de garantir o ressarcimento para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido. No caso em análise, restou cumprido o adimplemento do contrato pelo período acima descrito.

Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais estas previstas no art. 757 e seguintes do Código Civil.

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro, são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora.

Permeadas estas condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé, nos termos do art. 422 da atual legislação civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.

Saliente-se que presentes as condições precitadas, deve ser feito o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas, desonerando-se aquela de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado ou do beneficiário para a implementação do risco e obtenção da referida indenização ou ressarcimento das despesas.

[...]

Assim, o elemento volitivo supracitado gera o agravamento do risco estipulado, resultando no desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado, nos termos do art. 768 da lei civil. Portanto, para que esta situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

Ademais, releva ponderar que o contrato de seguro é basicamente um acordo de transferência da titularidade dos prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro, onde aquele que toma a posição de garantidor (seguradora) se obriga ao pagamento de um valor em pecúnia ao segurado, ou ao terceiro prejudicado, a fim de ressarcir as despesas deste, caso o sinistro relativo aos danos previstos na apólice venha a se perpetrar.

Portanto, é indispensável nesse tipo de avença, a confiança mútua, ou seja, a segurança de ambas as partes, no que tange ao cumprimento do pactuado.

Nestas circunstâncias, os danos decorrentes do tratamento ortodôntico restaram devidamente constatados nos autos, nos termos da prova pericial e testemunhal, e no curso do tratamento, a apólice de seguro estava em plena vigência, não havendo o que se falar em inadimplemento contratual por parte do segurado, tampouco na ausência de responsabilidade da seguradora ao pagamento dos valores fixados na sentença.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessária a análise de cláusulas do contrato, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Demais, note-se que a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário. Portanto, alterar referido entendimento esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0131891-0

AgRg no
AREsp 721.725 / RS

Números Origem: 00770061237459 02440810320068210027 027/1.06.0024408-6 03163084320148217000
2440810320068210027 2710600244086 4126692520148217000 70059091553
70061237459 70062201066

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALOYCIO RUDIGER SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO MARCELO DE SÁ PONTES E OUTRO(S) EDUARDO FARIA FINCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ADRIANA MARIA ZAGO
ADVOGADO	:	GETÚLIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO	:	GUILHERME OLIVIER
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO LAZZARI FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALOYCIO RUDIGER SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO MARCELO DE SÁ PONTES E OUTRO(S) EDUARDO FARIA FINCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ADRIANA MARIA ZAGO
ADVOGADO	:	GETÚLIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO	:	GUILHERME OLIVIER
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO LAZZARI FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.